



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.846 - BA (2016/0335790-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO(S) - BA030700  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : YURI SOUZA ALVES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular consignou que os objetos e droga apreendidos na casa do paciente por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão demonstrariam que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito, tendo ele assumido o comando do tráfico local após a prisão de seu comparsa, com quem sempre esteve associado para o narcotráfico, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. A defesa deixou de anexar aos autos todas as decisões que decretaram e mantiveram o encarceramento provisório do paciente, peças processuais indispensáveis para se aferir se haveria ou não motivação suficiente para a sua segregação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício.

2. Desde a conclusão da instrução processual, não transcorreu lapso temporal demasiadamente excessivo para a prolação de sentença, não havendo que se falar, assim, em demora injustificada no julgamento de mérito da ação penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento da ação penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.846 - BA (2016/0335790-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO(S) - BA030700  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : YURI SOUZA ALVES

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de YURI SOUZA ALVES, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do HC n. 0015941-19.2016.8.05.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003.

Buscando o trancamento da ação penal e o relaxamento da custódia cautelar do réu, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada a ordem.

Sustentam os impetrantes que haveria excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a instrução processual foi encerrada há mais de 6 (seis) meses, não tendo o feito sido sentenciado.

Alegam que a prática de crimes pelo acusado não configuraria fundamento idôneo para a decretação de sua segregação antecipada.

Afirmam que o paciente teria sido flagrado com pequena quantidade de entorpecente, que se destinava ao consumo próprio, não podendo responder pelo crime de associação para o tráfico em uma ação em que é o único réu, o que reforçaria a ilegalidade de sua prisão, dada a forte chance de ser absolvido.

Argumentam que a custódia deveria ser substituída por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduzem que a peça vestibular seria inepta, não tendo descrito qualquer acusação precisa em desfavor do paciente quanto aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Requerem a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão do réu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e trancado o processo em apreço.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 283/286), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 308/314, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.846 - BA (2016/0335790-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, bem como o relaxamento de sua prisão.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, o réu foi preso em flagrante por possuir, no interior de sua residência, um revólver Taurus, calibre 38, municiado com 6 (seis) cartuchos intactos, mais 6 (seis) cartuchos de igual calibre, R\$ 6.679,25 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em espécie em cédulas de R\$ 100 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez reais), além de moedas de R\$ 1,00 (um real), R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), 2 (dois) pinos de substância análoga a crack, 3 (três) smartphone e 1 (um) aparelho celular, um aparelho de HD utilizado para gravação de imagens de circuito monitoramento, 8 (oito) câmeras infra 36 leds digital, 1 (um) notebook, 21 (vinte e um) cupons fiscais de farmácia em nome de terceiro, 17 (dezesete) rolos de fita adesiva de 45 (quarenta e cinco) metros, 1300 (mil e trezentas) unidades de elástico fino utilizado para prender dinheiro, 1 (um) rolo de papel filme e aproximadamente 2 kg de sacolas plásticas (e-STJ fl. 131).

Durante a segunda fase da operação policial Varredura, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 5 (cinco) imóveis, dentre eles o do acusado, local em que foram encontrados os objetos acima descritos, além de uma cópia do decreto de prisão de Uathilla Silva Santos (e-STJ fl. 132).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os cupons fiscais localizados na ocasião pertencem a Edson Valdir, traficante que se encontra atualmente custodiado, o que, de acordo com o órgão ministerial, comprovaria que o paciente assumiu o comando do tráfico no lugar daquele, com quem sempre esteve associado para a narcotraficância (e-STJ fl. 132).

A ocorrência n. 181216000080, que noticia a apreensão de farto armamento e munição em uma casa situada no Bairro Quintas do Morumbi, também demonstraria que os materiais apreendidos estavam relacionados ao comércio espúrio de drogas, pertencendo ao réu e a Edson Valdir, que mantinham o comando do tráfico na cidade de Itapetinga e entorno (e-STJ fl. 132).

O Ministério Público concluiu, outrossim, que os apetrechos apreendidos para embalar as substâncias entorpecentes em grande quantidade confirmariam os fins de mercancia para o qual se destinavam (e-STJ fl. 132).

Feito este introito, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente, uma vez que nela se consignou que os objetos e droga apreendidos em sua casa por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão demonstrariam que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito, tendo ele assumido o comando do tráfico local após a prisão de seu comparsa, com quem sempre esteve associado para o narcotráfico.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao acusado, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*3. Nos termos do entendimento desta Corte, o trancamento do processo por meio de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade. (AgRg no HC 173.293/BA, Rel.*

*Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).*

*4. Hipótese na qual a exordial acusatória contém todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, de forma que é inviável seu trancamento sob alegação de ausência de prova cabal da existência da associação para o tráfico.*

*(...)*

*10. Recurso ordinário improvido.*

*(RHC 78.476/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - Oportunizada a apresentação de memoriais, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52/STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"). Precedentes.  
II - Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.  
Habeas corpus não conhecido.  
(HC 335.732/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 22/11/2016)*

No que se refere à afirmação de que os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal não estariam presentes na espécie, não havendo fatos concretos que justificariam a prisão preventiva do acusado, cumpre registrar que os impetrantes deixaram de anexar aos autos as decisões que lhe impuseram a medida extrema, o que impede o exame da ilegalidade arguida.

Da mesma forma, das peças processuais acostadas ao *mandamus* não consta cópia do acórdão proferido no HC n. 0006852-69.2016.8.05.0000, também impetrado em favor do ora paciente, no qual a legalidade de sua custódia foi examinada pela Corte de origem.

Como se sabe, o procedimento do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES (CÓPIA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO E DO ACÓRDÃO IMPUGNADO). AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.**  
*1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ, art. 202). Contudo, a requisição de informações não retira o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador vislumbrar, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar. Em um segundo momento, depois de minimamente esclarecida a questão debatida, com base no poder de instrução do relator, são pedidos os esclarecimentos da autoridade coatora, apenas para complementar instrução do impetrante, possibilitando o julgamento do writ com maior segurança.

2. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus impetrados, com fundamento no poder-dever de implementar a instrução devida, por meio das informações futuramente requisitadas, sob pena de inviabilizar os trabalhos na Terceira Seção. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é prestar serviço adequado.

3. Hipótese na qual a Defensoria Pública da União instruiu o habeas corpus, impetrado em favor do recorrente de forma deficiente, porquanto se limitou a colacionar a certidão de publicação do acórdão com a respectiva ementa. Ademais, sequer instruiu o writ com cópia do decreto de prisão preventiva e do inteiro teor da decisão de pronúncia, de forma que é inviável a compreensão sobre a ilegalidade apontada. Além disso, tal vício não restou sanado por ocasião da interposição do presente agravo regimental.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC 379.156/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

1. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. 2. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (AUSÊNCIA DO DECRETO). MATÉRIA ANALISADA ANTERIORMENTE NO RHC 54.138/PE. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o paciente, preso cautelarmente, foi pronunciado e mantida a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos, não configurando novo título a respaldar a prisão preventiva, conforme entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a defesa não juntou aos autos cópia do decreto prisional e, como é cediço, o rito do habeas corpus, em razão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Precedentes.*

*Além disso, os fundamentos da prisão preventiva já foram apreciados por esta Corte no julgamento do RHC 54.138/PE, Relator o então Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, ao qual a Quinta Turma negou provimento.*

*(...)*

*4. Habeas corpus não conhecido. Recomendação de fiscalização do efetivo cumprimento do tratamento médico prescrito para o paciente.*

*(HC 344.220/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)*

Por conseguinte, tratando-se de *habeas corpus* impetrado por profissionais da advocacia, têm eles o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, o que não foi feito, circunstância que obsta a apreciação da coação ilegal de que o paciente estaria sendo alvo.

Finalmente, no tocante ao aventado excesso de prazo na prisão do paciente, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na espécie, consoante informado pelo magistrado singular, o paciente foi preso em flagrante aos 22.3.2016, sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor no dia 24.4.2016, ocasião em que se determinou a manifestação da defesa, apresentou resposta preliminar em 22.5.2016 (e-STJ fls. 39/40).

Aos 23.5.2016, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para que se pronunciasse sobre as preliminares suscitadas na defesa prévia, ocasião em que foi realizado o aditamento da peça vestibular, sobre o qual a defesa se pronunciou aos 17.6.2016 (e-STJ fl. 40).

No dia 7.7.2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo que, em 12.7.2016 e 15.7.2016, o órgão acusatório e a defesa apresentaram,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, suas alegações finais escritas, estando os autos conclusos para a prolação de sentença (e-STJ fl. 40).

Assim, eventual excesso de prazo no trâmite processual encontra-se superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

*"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 77.080/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, DESCAMINHO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA; PLURALIDADE DE RÉUS, DE TESTEMUNHAS E DE DOCUMENTOS; DIVERSOS PEDIDOS DA DEFESA; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CARTA ROGATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se (i) pela complexidade do feito; (ii) pela pluralidade de réus (dezesseis); (iii) pela quantidade de testemunhas arroladas (cento e três); (iv) pelo volume de documentos fiscais e alfandegários apreendidos, além de 11.168 (onze mil, cento e sessenta e oito) documentos provenientes dos Estados Unidos; (v) pelos diversos pedidos da defesa (tais como, de nulidade da decisão que deferiu busca e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreensão na empresa; de ilegalidade das provas que instruem a ação penal; de inépcia da denúncia; de liberdade provisória; de perícia contábil na documentação encaminhada pelas autoridades norte-americanas e até de reinterrogatório do recorrente). Além disso, destaca-se a necessidade de se realizar a citação de alguns réus por edital, de determinar a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos e ainda de deprecar a realização de atos processuais a outras Subseções Judiciárias. (Precedentes).*

*3. Outrossim, segundo últimas informações, a instrução encontra-se encerrada, no aguardo apenas da apresentação das alegações finais da defesa.*

*4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.*

*5. De qualquer forma, constatando-se que a instrução processual findou-se, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*

*6. Recurso ordinário improvido. Recomendação de prioridade no julgamento da ação penal.*

*(RHC 57.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)*

Quanto ao ponto, cumpre registrar que a instrução processual foi concluída em julho de 2016, razão pela qual cabível a recomendação para que se imprima celeridade ao feito.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento da ação penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335790-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 383.846 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159411920168050000 05014315120168050126 0672016 159411920168050000  
5014315120168050126 672016

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO  
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO(S) - BA030700  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : YURI SOUZA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.